

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a responsabilidade e obrigatoriedade técnica pelo tratamento, e controle de qualidade da água de piscinas de uso público e coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos, públicos ou privados, que possuem piscinas de uso coletivo, tais como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações de lazer, ficam obrigados a:

I - manter profissional da química como responsável técnico pelo tratamento, e controle de qualidade da água das piscinas elencadas no caput do Art. 1º;

II - manter, atualizado e em local visível e de fácil acesso ao público, o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitido por Conselho Regional de Química;

III - apresentar, mensalmente, um boletim analítico com os indicadores dos padrões de qualidade da água da(s) piscina(s), em consonância com as normas técnicas específicas vigentes.

Art. 2º - O boletim analítico, de que trata o inciso III do artigo 1º, deverá permanecer em local visível e de fácil acesso ao público, e somente terá validade com o aval do responsável técnico pela execução da análise.

§ 1º - No boletim analítico deverá constar o nome completo, a formação profissional e o número de registro no respectivo conselho de fiscalização do profissional responsável pela execução da análise.

§ 2º - Os boletins de que trata este artigo deverão ser arquivados pelo período mínimo de 1(um) ano, para efeito de fiscalização por parte da autoridade sanitária competente.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa de R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, a interdição da piscina do local da infração.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As águas das piscinas podem se tornar um meio propício para a transmissão de doenças como hepatite, febre tifóide, cólera e até leptospirose, dentre outras, caso não haja tratamento adequado.

Por este motivo, as piscinas coletivas existentes nos estabelecimentos, públicos ou privados, como hotéis, clubes, academias, parques aquáticos, escolas e embarcações que apresentam um elevado índice de freqüentadores, inclusive crianças e idosos, devem ter um tratamento rigoroso da qualidade de suas águas, sob pena de comprometer a saúde de seus usuários.

De modo que fica obrigatório a responsabilidade da maior parte dos estabelecimentos no sentido de adotar os procedimentos necessários à manutenção da qualidade da água, é preciso lembrar que tais procedimentos são geralmente realizados por funcionários que manipulam produtos químicos, sem qualquer conhecimento das normas técnicas ou dos perigos decorrentes.

Justamente para garantir que os produtos e serviços que envolvam processos químicos cheguem à sociedade com segurança é que foi aprovado o Decreto nº 85.877 de 7 de abril de 1981, em especial o seu art. 2º, que determinou a competência privativa dos químicos para conduzir o tratamento em que se empregue reações químicas em piscinas públicas e coletivas.

Portanto, por entender que a qualidade da água de uso público e coletivo é questão de saúde pública, apresentamos o PL, a fim de garantir que o tratamento e o controle da qualidade da água das piscinas públicas e coletivas seja exercido por profissional devidamente habilitado, cujo conhecimento e experiência são fundamentais para garantir o mais alto grau de qualidade e de segurança da água, preservando a saúde de seus usuários.

Sugerimos na propositura à gradação de multa e em caso de reincidência a interdição da área utilizada pela população, para que seja preservada a sua saúde.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

em de MAIO de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM